

XIV EXCEÇÕES À EXCOMUNHÃO DAQUELES QUE FERIREM CLÉRIGOS E XV EXCEÇÕES À OBRIGAÇÃO DE OBTER ABSOLVIÇÃO EM ROMA SEGUNDO GODOFREDO DE TRANI

CASSIANO MALACARNE*

Resumo: Em uma pequena parte de uma obra que comenta o direito canônico (principalmente as *Decretales Gregorii IX*) o canonista Godofredo de Trani (Goffredus de Trano) em meados do século XIII desenvolveu o que entendemos ser um tratado, no qual ele cita 14 casos pelos quais alguém (laico ou clérigo) que ferisse um clérigo não seria excomungado. E também outros 15 pelos quais quem fosse excomungado em virtude do mesmo crime não precisaria ir até Roma obter absolvição do Papa (por se tratar de uma excomunhão maior o crime de se agredir um clérigo). Transcrevemos, desdobrando as abreviaturas latinas, modernizamos as citações canônicas e traduzimos aqui essa passagem que entendemos constituir um tratado dentro de sua obra, uma sistematização de um assunto jurídico. Isso vem acompanhado de observações a partir de comparações com as fontes que ele utilizou. Por fim, relativizamos tal interpretação do direito canônico comparando com as *Siete Partidas*, obra jurídica castelhana imbuída de direito canônico.

Palavras chaves: *Goffredus de Trano, Excomunhão, Decretales Gregorii IX*

Abstract: In a small part of a book that comments the canon law (mainly *Decretales Gregorii IX*), the canonist Goffredus de Trano (Godfrey of Trani) in the middle of the thirteenth century developed what we believe to be a treaty, in which he cites fourteen cases in which someone (lay or cleric) who would hurts a priest would not be excommunicated. And another fifteen for whom who were excommunicated in virtue of the same crime would not have to go to Rome to obtain absolution from the Pope (because was considered a major excommunication the crime of strike a clergyman). We have transcribed, unfolding the latin abbreviations, we modernized the canonical quote and translate this passage here we see as a

Artigo recebido em 24 de Novembro de 2013 e aprovado para publicação em 10 de Janeiro de 2014.

* Doutorando na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-mail: cassiano_ninho@yahoo.com.br

treaty within his work, a systematization of a legal matter. This is followed by comments comparatives with the utilized sources. Finally, we relativize the interpretation of canon law comparing to *Siete Partidas*, spanish legal work imbued with canon law.

Keywords: *Goffredus de Trano, Excommunication, Decretales Gregorii IX*

Contexto histórico da Igreja e do direito canônico

A *Summa super Titulus Decretalium* (ou *Summa super Rubricis Decretalium*), *Suma dos Títulos das Decretais*, foi escrita por Godofredo de Trani ou Gofredo de Trani (em latim há variantes de Goffredus de Trano, Goffredus Tranensis, Gaufridus de Trano, Galfridus de Trano, Godefridus de Trano, Godofredus de Trano, entre outros) provavelmente entre 1241-1243, logo não muito tempo depois da promulgação das *Decretais de Gregório IX* (*Liber Extra* ou *Decretales Gregorii IX*) em 1234, obra que comenta e sumariza. Godofredo escreveu sua obra no período de apogeu da autoridade da Igreja, no qual ela mais pôde fazer valer seus princípios canônicos. Esse período que começa no século XI com as reformas empreendidas pelos papas (principalmente Gregório VII, 1073-1085, e seus sucessores) recebeu o nome por muitos historiadores de Gregoriano, ou Hierocrático (PACAULT, 1959: 67-96, 171-188), e outros preferem aplicar outras nomenclaturas, como Revolução Papal, Revolução Gregoriana, Reforma Papal. Embora o termo “reforma” possa ser questionado por apresentar uma posição eclesiástica, e também ser criticado o entendimento de uma reforma feita desde cima (RUST; SILVA, 2009: 144-147), é indubitável a transformação que ocorreu no período que alicerçou a autoridade pontifícia que agiu principalmente através de suas próprias normas, embora uma quantidade muito significativa e não recenseada fossem apenas reafirmações de cânones que vinham desde os primórdios do Cristianismo e estavam sendo infringidas e, em outros casos, eram determinações imperiais romanas (selecionadas). As normas desse período foram na maioria decretais, as quais pela primeira vez se sobrepuseram aos cânones dos concílios locais e gerais.

O período pós *Decreto de Graciano* é marcado pela enorme promulgação de decretais, muito mais do que até então havia ocorrido (PENNINGTON, 2008: 294-295), o que revelava, segundo alguns autores, o caráter de *plenitudo potestatis papae*, que era ao mesmo tempo legislador e juiz (MUNIER, 1976: 40-41, 53-60; GROSSI, 2002: 205-219), embora os papas sempre tivessem que agir em um sistema de alianças e acordos com as autoridades políticas cristãs. Começa a fase do *ius decretalium*. Nessa fase os papas legislam mais por decretais do que por concílios. Por “decretal” entendemos a princípio o rescripto (*rescriptum*),

ou carta-resposta do Pontífice a clérigos que possuíam dúvidas a respeito da lei canônica, ou então era o julgamento papal a respeito de certa circunstância ou conflito local, enviando muitas vezes legados papais para resolver a situação. Era também qualquer texto normativo inserido nas compilações que levam esse nome, como as *Decretais de Gregório IX*.

Sobre a vida de Godofredo de Trani

Incipit summa super titulos decretalium compilata a magistro Goffredo de Trano domini pape subdyacono et capellano.

("Começa a *Suma sobre os Títulos das Decretais*, compilada pelo mestre Godofredo de Trani, subdiácono e capelão do senhor Papa.")

Uma primeira informação podemos encontrar no *incipit* de sua obra, ou seja, no momento da escrita da obra era subdiácono e capelão de um Papa que ele não nomeia e que à primeira vista poderíamos pensar se tratar de Inocêncio IV (1243-1254), mas tudo indica que não, conforme demonstraremos. Outra informação revelada facilmente é fornecida por seu próprio nome, quer dizer, ter nascido em Trani, no sul da Itália, região da Apúlia.

Martin Bertram, em uma edição digitalizada que fez de uma das obras de Godofredo (*Apparatus glossarum in Decretales Gregorii*) no site da Università di Bologna, afirma que Godofredo nasceu antes de 1200 e obteve formação jurídica em torno de 1220 no Studium Generale de Bolonha, conhecida hoje como Università di Bologna (BERTRAN, [s.d.]: introduzione). Jean Gaudemet acrescenta que ele foi aluno de um dos maiores estudiosos de direito romano da época, Azo. E que lecionou direito civil em Nápoles (Ateneo di Napoli) e direito canônico no Studium Generale de Bolonha (GAUDEMET, 1993: 142). Essa universidade era o maior centro de estudos de direito canônico e romano na época, e responsável pela reintrodução dos estudos deste na Europa.

Gregório IX (1227-1241) o tornou subdiácono e capelão papal. Jean Gaudemet e Kenneth Pennington (GAUDEMET, 1993: 142; PENNINGTON, Catholic University of America, [s.d.]: verbete Goffredus Tranensis) nos dizem que ele foi nomeado cardeal (cardeal diácono de S. Adriano) em 1244, (um ano antes de sua morte em 1245) pelo Papa Inocêncio IV (Sinibaldo Fiesco) que havia sido seu companheiro de estudos em Bolonha.

Martin Bertram afirma que a *Summa super Titulos Decretalium* foi copiada e estudada em toda a Europa, como atestariam as quase trezentas cópias manuscritas conservadas até hoje, além das dez edições impressas, após a invenção da imprensa, entre os

séculos XV e XVII, incluindo a edição de Lyon de 1519, reproduzida fac-similada em 1968, que é utilizada por nós neste trabalho (BERTRAN, [s.d.]: introduzione).

Sobre a obra *Summa super Titulus Decretalium* e o trecho escolhido

A *Summa super Titulus Decretalium* não possui em seu *explicit* a data de término da obra, sendo inicialmente proposto que obviamente o livro foi publicado após a edição do *Liber Extra (Decretales Gregorii Noni)* em 1234, porque afinal comenta essa obra, e também antes da nomeação de Godofredo como cardeal por Inocêncio IV em 1244 (um ano antes da sua morte), porque ele não se apresenta como cardeal de S. Adriano, mas como capelão e subdiácono. Todavia, alguns estudiosos que se debruçaram sobre ela nos alertam sobre dados concretos que nos permitem enquadrar a sua escrita seja, segundo Gaudemet (GAUDEMET, 1993: 142), entre 1241-1245 (embora o autor desconsidere a nomeação como cardeal), seja antes de 1243, segundo Pennington (PENNINGTON, Catholic University of America: verbete *Goffredus Tranensis*) ou, de acordo com Johann Friedrich von Schulte, mais precisamente entre 10 de Novembro de 1241 (data da morte de Celestino IV, que morreu apenas 17 dias depois da eleição) e 25 de Junho de 1243 (eleição de Inocêncio IV), ou seja, durante uma longa vacância da cadeira papal (SCHULTE, 2000: 90). Sobre isso Schulte alerta sobre outra referência dada pelo próprio Godofredo no interior de sua obra, além daquela presente no *incipit*. Diz Godofredo ao comentar a bula *Rex pacificus* que promulgou o *Liber Extra*: “*Et ideo Gregorius papa nonus pie memorie [...]*” (TRANI, 1519: 5, fl. 2r, coluna 2, *De summa trinitate et fide catholica*). Sendo assim, o Papa Gregório IX já estaria morto (morreu em 26 de agosto de 1241).

Essa informação de Gregório IX já estar morto poderia, segundo o mesmo Schulte (SCHULTE, 2000: 90), entrar em contradição com outro trecho da obra de Godofredo, em que transcreve um modelo de documento com as palavras solenes que deveriam ser ditas no momento da entrega do pálio (*pallium*) aos bispos. O nome de Gregório IX é citado como se estivesse vivo². Porém, tudo indica tratar-se de algo que pertencesse a

¹ “E, por isso, o Papa Gregório IX, *de pia memória [...]*” Grifos nossos.

² “*Conceditur autem pallium his verbis. Ad honorem dei omnipotentis et beate Marie virginis et beatorum Apostolorum Petri et Pauli. domini pape Gregorii et Romane ecclesie necnon ecclesie tibi commisse tradimus tibi pallium de corpore beati Petri sumptum plenitudinem videlicet pontificalis officii vt vtatis eo inter ecclesiam tuam certis diebus qui exprimuntur in priuilegijs ab apostolica sede concessis.*” (TRANI, 1519: p. 36, fl. 18r, coluna 1, *De usu pallij*). “Concede-se o pálio com essas palavras: “Para a honra de Deus Todo Poderoso e da Bem-Aventurada Virgem Maria e dos Bem-Aventurados Apóstolos Pedro e Paulo, e do senhor Papa Gregório, e da Igreja Romana e também da Igreja a ti confiada, entregamos-te o pálio, como a plenitude

uma fórmula, um modelo de documento a ser seguido, devendo-se trocar o nome pelo do atual Papa. Sendo assim, Gregório IX estaria morto. E o fato de Godofredo não indicar no *incipit* da *Summa* de qual Papa ele era capelão é um indício seguro de que ele escreveu a *Summa* (ou a concluiu) durante a longa vacância papal de 10 de Novembro de 1241 a 25 de Junho de 1243, e de qualquer modo, antes de se tornar cardeal em 1244 (SCHULTE, 2000: 90).

A *Summa*, por comentar as *Decretais de Gregório IX*, trata dos mesmos temas que ela, abrangendo assuntos tão diversos como: normas processuais, direito penal, questões de propriedade eclesiástica, direito sobre o casamento, heresias, usuras, a vida cotidiana dos clérigos, etc. Segue, assim, a divisão em cinco livros das *Decretais de Gregório IX*: *Iudex*, *Iudicium*, *Clerus*, *Connubia*, *Crimen* (Juiz, Julgamento, Clero, Casamento, Crime).

Godofredo comenta cada um desses livros, títulos e capítulos e os relacionam entre si e com o *Decreto de Graciano*. O trecho que transcrevemos e traduzimos é uma passagem contida dentro do parágrafo *Contrahitur*, por sua vez contido dentro de sua análise do título 39, *De sententia excommunicationis*. É um trecho que se destaca, uma vez que ele sistematiza a partir das diversas leis componentes desse título quatorze casos ou situações em que quem ferisse um clérigo (e ordenasse, consentisse, cooperasse, não proibisse) não seria excomungado e outros quinze casos de quem fosse excomungado por bater em clérigo não precisaria ir até Roma obter a absolvição do Papa, tendo em vista que tal agressão implicava uma excomunhão maior, porque caracterizaria (e ainda caracteriza) um sacrilégio, ou seja uma lesão do sagrado, de pessoas ordenadas por um sacramento. Esses casos podiam variar em número conforme a interpretação. E de fato, ao final da transcrição e tradução nós confrontamos com outra fonte (*Siete Partidas*) praticamente contemporânea à *Summa*, que entende esses casos de uma forma um tanto diferente. Mas, o confronto com outra fonte se propôs apenas a relativizar o número de casos elencados por Godofredo, porque nosso objetivo central foi entender melhor e traduzir parte da *Summa*.

Metodologia

Após recortarmos o trecho selecionado nós transcrevemos a passagem com o uso auxiliar de dicionários de abreviaturas latinas que estão indicados na bibliografia. Apesar de ser um texto impresso, algumas regras paleográficas foram estabelecidas: 1) desdobramos

o ofício pontifical, tomado do corpo do Bem-Aventurado Pedro, de modo que useis o pálio junto à tua Igreja em certos dias que são declarados nos privilégios concedidos pela Sé Apostólica.”

todas as abreviaturas, incluindo as abreviaturas jurídicas, 2) mantivemos as palavras que tem vogais suprimidas, como *magne (magnae)*, *due (duae)*, *regule (regulae)*, *prelati (praelati)*, e outros hábitos de escrita do latim medieval e moderno, como o uso em certos casos do “j” em vez do “i” e do “u” em vez do “v”, o uso feito pelo autor das maiúsculas e minúsculas, e tudo o mais para preservar a escrita do texto, 3) separamos as palavras juntas e reunimos aquelas separadas, 4) atualizamos as referências jurídicas medievais (indicadas por nós entre colchetes) que até o século XIX eram indicadas apenas pelas palavras iniciais dos capítulos e o nome dos títulos, 5) por ser um texto jurídico, a forma de localização textual é muito aprimorada, por isso evitamos avisar com barras quando há troca de linhas.

Utilizamos as formas de citações canônicas indicadas por António Manuel Hespanha (HESPANHA, 1982: 53-56). Para as *Decretais de Gregório IX*: cânone, a sigla X (*Extra*, de *Liber Extra*, nome mais antigo das *Decretais de Gregório IX*), o livro e o título (exemplo: c. 30, X, IV, 1: diz respeito ao capítulo 30 do livro 4, título 1). O *Decreto de Graciano* possui uma forma de citação para cada uma das suas três partes constituintes e Godofredo utiliza as duas primeiras. Na primeira parte: o número do cânone e o número da *distinctio* (exemplo: c. 1, D. XXXIII: capítulo 1 da *distinctio* 33). Para a segunda parte: o cânone, a causa e a questão (exemplo: c. 34, C. XXVII, q. 2: capítulo 34 da questão 2, na causa 27). Uma forma alternativa foi exemplificada por John Gilchrist (GILCHRIST, 1996: 241-253).

Após essa primeira tarefa, nós traduzimos a passagem. Por fim, fizemos observações analíticas fundamentadas nas próprias decretais ou capítulos indicados por Godofredo. Utilizamos também as glosas do glosador ordinário dessas decretais. Glosadores eram os responsáveis por comentar e resumir as leis canônicas às margens da própria obra ou a publicar esses comentários. E os glosadores de maior autoridade eram ditos "ordinários", como foi o caso de Bernardo de Parma (m. 1266) sobre as *Decretais de Gregório IX*.

Resultados - Imagens do documento original que foi transcrito e traduzido

<p>Contrahitur a iure excoica, [p. 483, col. 1, ou fl. 241v] tio maior.in.xviii.ca.iiibus. [...] Quart</p>	<p>[p. 484, col. 2, ou 242r]</p>
---	----------------------------------

cum q̄s in clericum. monachū vel monialcm vel conuersum vel conuersam vel in aliquā religiosam p̄sonāz manus iniecerit violētas. vt. xvij. q̄d. iij. si q̄s suadēre. Quintus cum q̄s p̄t clericū

[p. 483, col. 2, ou fl. 241v]

[...] In canōne aut̄ illo q̄ ad

tutelā est editus clericorū. vt. xvij. q̄d. iij. si q̄s suadēre. oue regule cōtinēt̄.

[p. 484, col. 1, ou fl. 242r]

Pr̄ia est hec d̄cunq̄ man⁹ temere iniecerit in clericū incidit in excoꝛcacionē. Sc̄da est quicūq̄ p̄pter violētiāz manus incidit in excoꝛcacionē mittēdus est ad curiam romanā p̄ absolutiōne. Pr̄ima regula fallit in. xiiij. casib⁹. Pr̄imus est i apostata p̄cusso q̄ clericus ignozatur a p̄cussore. vt. j. eo. si vero. Sc̄ds est in apostata admonito se non corrigēre. vt. j. e. in audientia. Tertius in eo q̄ gerit p̄curacionē ⁊ administracionē secularum p̄sonarum. vt. s. ne de. vel mo. sacerdotib⁹. Quartus in eo q̄ ex causa iocum manus inicit in clericū. Quintus in magro q̄ hoc facit gratia discipline. vt. j. e. c. j. Sextus in eo qui vim sibi illatā a clerico repellit. Septimus in eo qui clericū deprehēdit in adulterio vel stupro cum vxore matre. sorore. vel filia. vt. j. eo. c. si vero. Octauus in eo q̄ auctoritate sue placidis vel de mandato placiti manus in clericū inicit. vt. j. e. c. ex tenore. Nonus in senioribus ecclesie. Decimus in d̄ns. Undecimus in patrib⁹ fami. duodecimus in p̄pinq̄uis. vt. j. eo. c. cum voluntate. Tredecimus in eo q̄ manus inicit in clericū depositū ⁊ curie traditum. vt. s. de iudi. cū nō ab hōle. xvij. q. iij. si q̄s deinceps. Quartodecim⁹ cū clericus trāffert se ad vitā p̄sus clericatū fornicariā vel q̄ facit se militē. vel h̄bit bigamiam. vt. lxxiij. di. q̄s q̄s. Sc̄da regula simplr fallit in. xv. casib⁹. Pr̄im⁹ cum is qui in clericū man⁹ iniecit violētas est in articulo mortis. vt. e. c. si q̄s suadēre. Secundus in eo qui h̄z inimicitias capitales vel alias iustas excusationes. vt. j. e. de cetero. Tertius in hostiario qui necessitate officij sui clericū nō enormiter lesit. vt. j. e. c. si nō alius. Quartus in infirmo. Quintus in paupere grauato. Sextus in senectute depresso ira q̄ ad romanā curiam laborare nō possit. vt. j. e. q̄ de his

Septimus in claustrali qui non ad enormen p̄cesserit lesionem vt. j. e. c. cum illorum. Octau⁹ in muliere. Nonus in his q̄ sui iuris non sunt. Decimus in his q̄ magni sunt potētice. et ita delicati q̄ laborem veniēdi ad curiam sustinere nō possunt. vt. j. e. mulieres. p̄. in his q̄ clericis nō enormen. sed leuem vel modicam iniuriā irrogauerūt. vt. j. e. peruenit. xij. in pubere. vt. j. eo. ca. j. siue ante siue post pubertatē se postulet absolui. vt. j. e. ti. c. vlti. xij. in seruo cum d̄ns multam grauaretur in amissione operarū si seruus p̄s absolutide ad curiam mitteret vel cū seruus in fraudē d̄ni manus inicit in clericum vt materia habeat euagandi. vt. j. e. ti. c. relati. xiiij in monialibus. vt. j. de monialibus. xv. in oibus cōiteruiuentib⁹. vt. s. de j. vi. q̄o. de. q̄m. j. Circa hec impedi

[p. 485, col. 1, ou fl. 242v]

Transcriçāo:

¶ **Contrahitur** a iure excommunicatio maior. in. xvij. casibus. [...] Quartus cum quis in clericum. monachum vel monialem vel conuersum vel conuersam vel in aliquam religiosam

personam manus iniecerit violentas. vt. xvij. quaestio. iij. si quis suadente. [...] In canone autem illo qui ad tutelam est editus clericorum. xvij. quaestio iij. 'si quis suadente' [c. 29, C. 17, q. 4]. Due regule continent. Prima est hec quicumque manus temere iniecerit in clericum incidit in excommunicationem. Secunda est quicumque propter violentiam manus incidit in excommunicationem mittendus est ad curiam romanam pro absolutione. Prima regula fallit in .xiiij. casibus. Primus est in apostata percusso qui clericus ignoratur a percussore, vt, infra. eodem. 'si vero' [c. 4, X, V, 39]. Secundus est in apostata admonito se non corrigente, vt infra. c. 'in audientia' [c. 25, X, V, 39]. Tertius in eo qui gerit procuracionem et administrationem secularium personarum, vt. supra. 'ne clerici vel monachi'. 'sacerdotibus' [c. 2, X, III, 50]. Quartus in eo qui ex causa ioci manus iniicit in clericum. Quintus in magistro qui hoc facit gratia discipline, vt. infra. eodem. c. primo [c. 1, X, V, 39]. Sextus in eo qui vim sibi illatam a clerico vi repellit. Septimus in eo qui clericum deprehendit in adulterio vel stupro cum uxore, matre, sorore, vel filia, vt. infra. eodem. c. 'si vero' [c. 3, X, V, 39]. Octauus in eo qui auctoritate sue prelatoris vel de mandato prelati manus in clericii iniicit, vt. infra. eodem. c. 'ex tenore' [c. 10, X, V, 39]. Nonus in senioribus ecclesie. Decimus in dominis. Undecimus in patribus fami. Duodecimus in propinquis, vt. infra. eodem. c. 'cum voluntate' [c. 54, X, V, 39]. Tredecimus in eo qui manus iniicit in clericum depositum et curie traditum, vt. supra. 'de iudiciis'. 'cum non ab homine' [c. 10, X, II, 1]. xvij. q. iij. 'si quis deinceps' [c. 22, C. 17, q. 4]. Quartusdecimus cum clericus transfert se ad vitam prorsus clericatui contrariam vel quod facit se militem, vel contrahit bigamiam, vt. lxxxiiij. di. 'quisquis' [c. 5, D. LXXXIV]. Secunda regula simpliciter fallit in .xv. casibus. Primus cum is qui in clericum manus iniecit violentas est in articulo mortis. vt eodem. c. 'si quisquis suadente' [c. 29, C. 17, q. 4]. Secundus in eo qui habet inimicitias capitales vel alias iustas excusationes, vt. infra. eodem. 'decetero' [c. 11, X, V, 39]. Tertius in hostiario qui necessitate officij sui clericum non enormiter lesit, vt. infra. eodem. c. 'si vero alicuius' [c. 3, X, V, 39]. Quartus in infirmo. Quintus in paupere grauato. Sextus in senectute depresso ita quod ad romanam curiam laborare non possit, vt. infra. eodem. 'quod de his' [c. 26, X, V, 39]. Septimus in claustrali qui non ad enormen processerit lesionem, vt. infra eodem. c. 'cum illorum' [c. 32, X, V, 39]. Octauus in muliere. Nonus in his qui sui iuris non sunt. Decimus in his qui magne sunt potentie et ita delicati quod laborem veniendi ad curiam sustinere non possunt, vt infra. eodem. 'mulieres' [c. 6, X, V, 39]. xj. in his qui clericis non enormen, sed leuem vel modicam iniuriam irrogauerunt, vt. infra. eodem. 'peruenit' [c. 17, X, V, 39]. xij. in pubere, vt. infra. eodem. capitulo primo [c. 1, X, V, 39]. siue ante siue post pubertatem se postulet absolui, vt. infra. eodem. titulo. c. vltimo [c. 60, X, V, 39]. xiiij. in seruo cum dominis multam grauaretur in amissione operarum si seruus pro

absolutione ad curiam mitteteretur [mitteretur] vel cum seruus in fraudem domini manus iniicit in clericum ut materiam habeat euagandi, vt. infra. eodem. titulo. c. 'relatum' [c. 37, X, V, 39]. xiiij in monialibus, vt. infra. et 'de monialibus' [c. 33, X, V, 39]. xv. in omnibus communiter viuentibus, vt. supra. 'de vita et honestate clericorum'. 'quoniam' [c. 9, X, III, 1].

Tradução:

¶ **Contrahitur.** Incorre-se legalmente em excomunhão maior em dezoito situações [...]. A quarta situação é quando alguém lançar mãos violentas em clérigo, monge ou monja ou converso ou conversa ou em alguma pessoa religiosa, conforme causa XVII, questão IV, capítulo *Si quis suadente*. [...]. Porém, naquele cânone que foi publicado para a proteção dos clérigos, ou seja, causa XVI, questão IV, capítulo *Si quis suadente* [c. 29, C. 17, q. 4], estão contidas duas regras. A primeira é esta: qualquer um que temerariamente tenha lançado mãos em clérigo incorre em excomunhão. A segunda é qualquer um que por causa das mãos violentas tiver incorrido em excomunhão deve ser enviado para a cúria romana para obter absolvição. A primeira regra não se aplica em quatorze situações. A primeira situação ocorre quando alguém feriu apóstata, cuja ordem clerical deste é desconhecida do agressor, conforme infra, no mesmo [título], *Si vero* [c. 4, X, V, 39]. A segunda ocorre quando se trata de apóstata já admoestado, não se corrigindo, conforme infra, no capítulo *In audientia* [c. 25, X, V, 39]. A terceira ocorre quando a vítima possuir procuração e administração de pessoas seculares, conforme supra, *Ne clerici vel monachi*, [capítulo] *Sacerdotibus* [c. 2, X, III, 50]. A quarta é quando o agressor lança mãos em clérigo por causa de brincadeira. Quinta, quando se tratar de um agressor que for professor, que causou a violência buscando a disciplina, conforme infra, no mesmo [título], capítulo primeiro [c. 1, X, V, 39]. Sexta, quando o agressor repelir de si a violência, causada pelo clérigo, também através de violência. Sétima, quando o agressor surpreender clérigo em adultério ou estupro [ver observação] com esposa, mãe, irmã ou filha, conforme infra, no mesmo [título], capítulo *Si vero* [c. 3, X, V, 39]. Oitava, se o agressor lançar mãos em clérigo com a autoridade do seu prelado ou com ordem do seu prelado, conforme infra, no mesmo [título], capítulo *Ex tenore* [c. 10, X, V, 39]. Nona, quando o agressor for um dentre os homens mais velhos da igreja. Décima, quando o agressor for senhor [do clérigo]. Décima primeira, quando for um *paterfamilias*. Décima segunda, quando os envolvidos forem parentes, conforme infra, no mesmo [título], capítulo *Cum voluntate* [c. 54, X, V, 39]. Décima terceira, quando alguém lança mãos em clérigo que já foi deposto e já entregue ao tribunal [secular], conforme supra, *De iudiciis*, *Cum non ab homine*

[c. 10, X, II, 1], XVII. q. IV, *Si quis deinceps* [c. 22, C. 17, q. 4]. E a décima quarta situação ocorre quando o clérigo se desloca para uma vida totalmente contrária ao clericalato ou quando se torna cavaleiro [*miles*, soldado], ou comete bigamia [casa duas vezes, ver observação], conforme LXXXIV, di. *Quisquis* [c. 5, D. LXXXIV].

A segunda regra [obter absolvição da excomunhão em Roma] perde a sua aplicabilidade sem formalidades legais em quinze situações. A primeira situação ocorre quando aquele que lançou mãos violentas em clérigo está em perigo de morte, conforme a mesma [causa e questão], capítulo *Si quis suadente* [c. 29, C. 17, q. 4]. A segunda situação ocorre quando o agressor tem inimidades capitais [no caminho] ou outras justas desculpas, conforme infra, no mesmo [título], *Decetero* [c. 11, X, V, 39]. Terceira, quando o agressor for um ostiário [funcionário do rei, juiz] agindo pela obrigação de seu ofício e que não tenha lesado enormemente o clérigo, conforme infra, no mesmo título, capítulo *Si vero alicuius* [c. 3, X, V, 39]. Quarta, quando ele for um enfermo. Quinta, quando ele for pobre [de tal modo que não possa ir a Roma]. Sexta, quando ele for debilitado pela velhice, portanto, que não possa aguentar ir à cúria romana, conforme infra, no mesmo [título], *Quod de his* [c. 26, X, V, 39]. Sétima, quando o agressor viver em claustro, não tendo causado lesão muito grande, conforme infra, no mesmo [título], capítulo *Cum illorum* [c. 32, X, V, 39]. Oitava, quando for mulher. Nona, quando não for senhor de seu próprio direito (*sui iuris non sunt*). Décima, quando os agressores forem grandes em poder e de tal modo delicados (*delicatus*) que não possam suportar o esforço de ir à cúria, conforme infra, no mesmo [título], *Mulieres* [c. 6, X, V, 39]. Décima primeira, quando os agressores infligirem não enorme, mas injúria leve ou pequena aos clérigos, conforme infra, no mesmo [título], *Peruenit* [c. 17, X, V, 39]. Décima segunda, o agressor que não tiver chegado à puberdade, conforme infra, no mesmo [título], capítulo primeiro [c. 1, X, V, 39], e não importa se pleitear a absolvição antes ou depois da puberdade, conforme infra, no mesmo [título], último capítulo [c. 60, X, V, 39]. Décima terceira, tratando-se de servo, quando os senhores fossem muito prejudicados com a perda dos trabalhos se o servo fosse enviado para obter absolvição na cúria, ou quando o servo em fraude do senhor lançasse mãos no clérigo para que tivesse pretexto de se evadir, conforme infra, no mesmo [título], capítulo *Relatum* [c. 37, X, V, 39]. Décima quarta, entre os monges, conforme infra, *De monialibus* [c. 33, X, V, 39]. Décima quinta, em todos aqueles que vivem em comunidade, conforme supra, *De vita et honestate clericorum, Quoniam* [c. 9, X, III, 1].

Observações:

Godofredo resume muito essas situações, podendo levar a equívocos de interpretação. Sendo o direito canônico composto em grande parte de casos judiciais resolvidos pelo Papa, se entende que isso crie jurisprudência em casos considerados semelhantes pelos canonistas. Assim sendo, de casos particulares se criam normas de aplicação ampla. Uma observação geral que deve ser feita com relação a essas regras é que a excomunhão atingia não somente os leigos, mas também os clérigos que ferissem outros clérigos. Isso nos faz supor que a excomunhão era aplicada não como um dispositivo de proteção corporativa, mas de defesa da sacralidade presente naquele que realiza os ofícios divinos. Desse modo, quando clérigos regulares (monges, cônegos regulares) são isentos de ir a Roma não quer dizer que ficam isentos de absolvição da excomunhão por outra autoridade mais próxima. Também explicamos que as expressões “infra” e “supra” se referem a capítulos que estavam respectivamente depois, ou antes, daquele que no momento Godofredo de Trani comentava. Como o autor comentava justamente o título *De sententia excommunicationis*, é comum também a expressão “*in eodem* (no mesmo [título])”.

Observações nas quatorze situações ou casos que impedem a excomunhão daqueles que ferirem um clérigo:

Não apenas quem ferisse um clérigo deveria obter absolvição em Roma, como também quem poderia defendê-lo e não o defendesse, como aparece na quinta situação das dezoito situações de excomunhão maior (não transcrita e traduzida aqui por entendermos que Godofredo não enquadra dentro do que entendemos como um tratado, fundamentado exclusivamente sobre a quarta situação de excomunhão maior), conforme c. 47, X, V, 39, cuja decretal citada diz também que o mesmo ocorre com quem ordenasse que outra pessoa fizesse a violência em seu lugar, consentisse cooperando, ou não proibisse a ação tendo autoridade. Godofredo inclui na determinação não apenas os clérigos seculares e regulares como também os conversos, cuja nomenclatura (*conversus*) era polissêmica. Os conversos indicados por Godofredo faziam parte de um novo grupo de clérigos que inicialmente surgiu na ordem de Cister no século XI. Eram pessoas que conviviam com os monges, mas não eram monges. Deveriam manter a continência sexual e o celibato, a pobreza, morrendo para o mundo. Contudo, não viviam no claustro com os outros monges, não usavam tonsura como os monges e o clero secular. Usavam barba e cabelo comprido como o povo. Eram responsáveis por trabalhos que em outros mosteiros eram feitos por camponeses ou servos (BONDUELLE, 1949: col. 562-588). Embora sua condição variasse à medida que a categoria se espalhasse

entre outras ordens, o ponto central aqui é sua condição de não clérigo, mas com deveres e direitos semelhantes em certos pontos aos dos monges e demais clérigos.

Primeira situação: a decretal citada pelo autor não menciona "apóstata" (que seriam aqueles que se desviam da fé), mas somente clérigos que deixam os cabelos longos, impedindo, portanto, o seu reconhecimento pelos laicos. Talvez, no entender de Godofredo, quem não seguisse a disciplina canônica fosse um apóstata.

Segundo situação: o capítulo indicado por Godofredo trata de clérigos que não abandonam o uso de armas após a terceira admoestação, perdendo com isso o privilégio do foro eclesiástico, ficando sob jurisdição secular.

Terceira situação: a decretal não menciona nada sobre agressões a clérigos, mas era comum os canonistas encontrarem fundamentos no raciocínio de uma sentença judicial ou decretal. O Papa diz a determinado bispo que os clérigos não deveriam ser ministros e procuradores dos laicos, e se fizessem isso, ou se fossem achados em engano (*in fraude*) no trato com dinheiro, a Igreja não os auxiliaria. Ou seja, como ocorre na primeira e décima quarta situação, o clérigo perde a sua identidade e imunidade.

Situações quarta e quinta: são duas situações deduzidas da mesma decretal. Sobre o quarto caso, a fonte faz referência a um caso real de brincadeiras feitas entre alunos clérigos que desembocaram em ferimentos e não agiram por ódio, inveja ou exasperação (*ex odio, vel invidia, vel indignatione*). Sobre a quinta situação a mesma decretal trata de professor que agisse fisicamente sobre alunos que fossem clérigos e essa isenção também ocorreria quando o professor agisse não em razão de ódio, mas buscando a disciplina.

Sétima situação: a decretal citada afirma que se não houvesse essa relação de proximidade, o agressor poderia ser excomungado. Sobre as palavras *stuprum* e *adulterium* cremos que talvez tenha se mantido parte do significado do direito romano cristão. O *Digesto* (D. 48, 5, 6, 1; D. 48, 5, 29, 34) diz que se comete adultério (*adulterium*) em mulher casada, mas em donzela, jovem ou viúva se cometeria estupro (*stuprum*), que os gregos chamariam de corrupção. E ter relações fora do casamento com mulher livre, excetuando-se a concubina, era considerado estupro. Do mesmo modo, define como manter relações sexuais com jovens de ambos os sexos através de sedução e “persuasão ao estupro”, como o uso de presentes, ou corrompendo o cônjuge (D. 47,11, 1, 2). Contudo, a Lei Julia colocava adultério e estupro como iguais (D. 50, 16, 101).

Sétima situação: a glosa de Bernardo na lei citada comenta que a ordem de ataque deve ser justa. A decretal inclui ainda a isenção de clérigos que agredissem se defendendo, aqueles que

agissem em razão do ofício de prelados ou de mestres (ou outro ofício que envolvesse correção de subordinados em igrejas e monastérios, segundo Bernardo), ou fosse companheiro na mesma igreja (em virtude do forte convívio que mais facilmente levava a discussões, segundo Bernardo).

Situações nona, décima, décima primeira e décima segunda: fundamentadas na mesma decretal. No nono caso a isenção dos “mais velhos da igreja” ocorria quando viessem a defender os ofícios divinos de crianças e adolescentes (*pueri et adolescentes*) que tumultuassem, sendo esses de ordens menores (isto é, abaixo do subdiaconato e o incluindo) e subordinados, podendo-se bater levemente. Na décima situação observamos que os senhores do período medieval (*domini*) não eram obviamente os mesmos senhores de hoje, mas sim equivaliam ao dom em Portugal, ou *don* em Castela, *lord* na Inglaterra, enfim nobres com *dominium* sobre terras e pessoas, ou que exercem função de honra, como professores, prelados (bispos, abades), e até mesmo em alguns casos estudantes de universidades. A decretal citada por Godofredo não fala em *domini*, mas estipula a isenção dos prelados e mestres que batessem levemente (*leviter*) nos subordinados e alunos em razão de seu ofício. Ora, até hoje os bispos e arcebispos lusófonos, como aqueles do Brasil, utilizam esse título. E na Idade Média era comum os mestres das universidades ou estudos gerais serem chamados de *domini*. Não confundir com a nona situação, na qual a palavra *senior* indicava os mais velhos. A palavra *dominus* aparece apenas na glosa de Bernardo (*De familia*), que o colocava entre os isentos, chamando-o de *dominus domus* (senhor da casa).

Sobre a décima primeira situação a decretal não menciona *paterfamilias*. É Bernardo de Parma que, no verbete *Inferiorum graduum*, afirma que se trata do pai de família, quando a decretal isenta de excomunhão aqueles da família que corrigem os clérigos de ordens menores. Ele diz que essa isenção não ocorre nas ordens sacras ou maiores porque os clérigos dessa ordem perdem toda a sujeição ao pátrio poder, por causa da dignidade das ordens sagradas. E, nas ordens menores isso ocorreria apenas se fossem emancipados. Tal glosa é seguida pelas *Siete Partidas*. Quanto à décima segunda situação os *propinquus* citados na lei são chamados de consanguíneos (*consanguinei*) no verbete *De familia* de Bernardo. A decretal diz que devem ser de ordens inferiores e desde que batidos com o objetivo de corrigir para que se coibissem os vícios e instruisse o clérigo nos bons hábitos.

Décima quarta situação: entre os glosadores *bigamia* era tanto o estado daquele que casou duas vezes (porque a esposa morreu) quanto daquele que tivesse duas esposas (GILCHRIST, 1996: 248). Também, o casamento nessa época só era permitido aos clérigos de ordens menores, como leitores, ostiários, etc, e não a presbíteros, bispos, cônegos, etc. Outro ponto é

que quando a lei fala em impedimento de se casar novamente com viúva se acredita que possa ser qualquer mulher sem marido, além de poder ser uma viúva no sentido contemporâneo da palavra, porque um e outro significado existiam na época.

Observações nas quinze situações que justificam a não ida a Roma para absolvição:

Primeira situação: o cânone citado diz que o agressor, estando em perigo de morte, poderá ser absolvido pelo seu próprio bispo.

Terceira situação: o ostiário é indicado pelo glosador (glosa ad verbum officialis, c. 3, X, V, 39) como sendo “*iudex vel apparitor alicuius Potestatis vel principis* (juiz ou lictor de alguma potestade [autoridade] ou príncipe [nobre com domínio ou rei])”. A palavra designa estritamente o porteiro do rei, derivando de *ostium*, a porta, mas se entende amplamente qualquer funcionário de alguma autoridade secular, responsável pela justiça, conforme se depreende do termo *apparitor*. A Igreja também possuía ostiário, podendo tanto ser seu porteiro quanto um membro das ordens menores que tinha a função de cuidar da igreja. Os ostiários do rei, em razão de seu ofício, não precisavam se absolver em Roma desde que não tivessem lesado enormemente o clérigo³.

Quinta situação: o que colocamos entre colchetes é o que aparece na decretal citada por Godofredo. A matéria sobre esse assunto, sobre quanta pobreza (*paupertas*) era admitida para a isenção chegou a termo nessa decretal e em c. 58, X, 5, 39, que utiliza a palavra *inopia* (miséria) ao invés de *paupertas*, após indefinições presentes em decretais anteriores (c. 13, X, 5, 39; c. 8, X, 2, 20).

Sexta situação: importante também c. 13, X, V, 39, onde eximia os pobres, mulheres, velhos, doentes e mutilados.

Sétima situação: a decretal de Inocêncio III diz que aqueles que vivessem em claustros (monges e cônegos regulares) não deveriam buscar absolvição em Roma, mas junto do abade. E isso era possível por causa do ambiente oculto, que impediria o escândalo de se manifestar, como ocorria com os clérigos regulares, conforme diz a decretal⁴.

³ Contudo, as *Siete Partidas* (descritas mais adiante) entendiam por *ostiarius* estritamente o porteiro do rei, opondo-se, portanto a Bernardo de Parma. A interpretação dada pelo glosador ordinário das *Decretais*, todavia, se sobrepõe a essa fonte que, aliás, não é uma fonte canônica oficial.

⁴ A norma possui muitas particularidades que não podemos referir aqui pela exiguidade do espaço. Por exemplo, se o crime ocorresse no século, antes de o agressor se tornar monge, o mesmo ficava desobrigado de ir até Roma (citando uma revogação de lei anterior), mas desde que o crime não tivesse sido muito grande, causando mutilação de membro ou efusão de sangue, ou escandaloso, como quando contra bispo ou abade, de modo que não se pudesse evitar o escândalo. Também, se o crime ocorresse entre monges de mosteiros diferentes, um e outro abade deveriam absolver o agressor. A decretal posterior a essa, citada por Godofredo na décima quarta situação, também de Inocêncio III, afirma que os monges deveriam ser absolvidos pelo bispo e cremos que era

Situações nona e décima: a decretal citada isentava aqueles que não fossem senhores de seu próprio direito, citando as mulheres e, em nota do glosador, também os servos e menores de idade (mas, os *filiusfamilias* não estavam isentos se não fossem menores de idade). Esses indivíduos não possuíam, seguindo o direito romano antigo usado na época das *Decretais de Gregório IX*, nem mesmo o direito de acusar alguém. Isso ocorria porque a Igreja não tinha como desvinculá-los da autoridade aos quais estavam submetidos (senhores, maridos, pais). Tem origem no direito romano, pelo qual uma pessoa *sui iuris* (de direito próprio, o oposto de *alieni iuris*, de direito de outro) deveria ser cidadão romano livre, não estar sob poder nem de um senhor, nem dos pais, ascendentes e parentes, nem sob tutela ou curatela, nem ser mulher sob poder de um *paterfamilias*. Quanto às pessoas frágeis fisicamente, por não estarem acostumadas a muito esforço físico, como ocorria com os potentados, a mesma decretal estipulava que o caso deveria ser relatado ao Papa (cúria) para que tais pessoas corrigissem seus crimes de acordo com o conselho dele.

Décima segunda situação: a idade considerada como o início da puberdade, de modo geral, para laicos, é 14 anos no entender de Bernardo de Parma (*casus* de c. 30, X, V, 39), comentando a mesma lei citada por Godofredo. Todavia, em c. 3, X, IV, 2, foi inserido um texto de Santo Isidoro de Sevilha (c.560-636, arcebispo de Sevilha, um dos Pais da Igreja. Localizamos a fonte como sendo *Ethymologiae*, 11, 2, 13) que apresenta sua opinião de quando começaria a puberdade. Para isso ele parte da definição de *puber* (púber, isto, é, estar na puberdade) como derivando de *pubes* (púbis), porque nesse local que primeiro apareceriam os pelos da puberdade, ditos por isso pubianos. E, embora alguns, segundo Isidoro, apresentem uma definição etária, 14 anos, o autor prefere uma definição física e biológica: aspectos físicos da puberdade, e ter a capacidade de gerar filhos. Já em uma glosa que parece ser do glosador ordinário do *Decreto de Graciano*, João Teotônico (*Pubertatis* de c. 8, D. XXXII), se afirma que a puberdade começava aos 15 anos para os monges e 18 para os clérigos seculares. Também diz que a idade para contrair matrimônio seria diferente, sendo 14 anos para o homem e 12 para a mulher. A decretal citada por Godofredo é complementada por outra decretal do mesmo Gregório IX (X 5.39.58) que alerta que todos aqueles isentados de irem a Roma (doentes, enfermos, miseráveis, etc.) deveriam se obrigar por um juramento a fazer tal viagem se as condições que os impossibilitavam melhorassem, com exceção das crianças (*pueri*) ao entrarem na puberdade.

porque a jurisdição dos mosteiros variava, ora dependentes da Santa Sé, ora do bispo responsável pela diocese onde se encontrava o mosteiro, e isso deveria ocorrer também pelo tipo de disciplina mantida no mosteiro, conforme a ordem religiosa.

Décima terceira situação: a decretal de Inocêncio III deixa claro que os servos deveriam ir até Roma obter a absolvição e somente nos casos indicados por Godofredo seriam desobrigados, acrescentando-se a ausência de culpa do senhor (*sine culpa sua*) como motivo de isenção. Contudo, não poderia ter sido um “crime tão grave e enorme que, para evitar o escândalo e impedir desse modo o exemplo, os servos devam ir ao servo dos servos de Deus para serem absolvidos”. E, no caso de obterem a isenção, deveria haver uma compensação do trabalho que suportariam no caminho até Roma, como forma de satisfação. É interessante que a decretal estabelece uma justificativa religiosa para o comparecimento dos servos: *cum plus sit Deo, quam homini deferendum* (visto que se deve ter mais deferência a Deus do que aos homens) e, assim, também do que deveria motivar um excomungado a ir a Roma. Todavia, percebe-se uma contradição entre esta situação e a nona situação, ou uma contradição entre a decretal *Mulieres* de Alexandre III e a decretal *Relatum* de Inocêncio III, ambas presentes no mesmo título do *Liber Extra*. A decretal de Alexandre III desobrigava “mulheres e outras pessoas que não são senhoras de seus próprios direitos” (*Mulieres vel aliae personae, quae sui iuris non sunt*) e, embora não cite outras pessoas (servos) que não as mulheres, isso é claro pela expressão “*quae sui iuris non sunt*”, de origem no direito romano, que faz referência a todos que estão sujeitos a um senhor e mesmo a um *paterfamilias*. E isso é confirmado pelo glosador Bernardo de Parma, mas sem tentar conciliar as decretais, e a ausência de tal conciliação também ocorre em Godofredo de Trani, embora maior autoridade tivesse a decretal de Inocêncio III por ser posterior.

Décima quarta situação: conforme observação do sétimo caso, os monges deveriam buscar absolvição conforme a jurisdição do mosteiro. Poderia ser um mosteiro independente (absolvição pelo abade conforme o sétimo caso) ou sujeito ao bispo, conforme determina a lei invocada pelo autor nesse décimo quarto caso, que também diz que a isenção de ir até Roma ocorria tanto quando um monge ferisse outro monge, quando um monge ferisse um converso ou um clérigo secular. O verbete *Per episcopus* de Bernardo de Parma, na decretal referida por Godofredo, levanta a relevante questão de o caso vir a ocorrer entre monges, monjas, monges e conversos ou clérigos seculares de jurisdições diferentes. Nesse caso, segundo Bernardo, ambos os bispos ou seus delegados poderiam absolver.

Décima quinta situação: o texto canônico referenciado trata daqueles que vivessem em comunidades eclesíásticas sob autoridade do bispo, rigorosamente o texto indica aqueles que vivessem sob o mesmo teto e nessa casa (*domus*) se alimentassem e dormissem, mas o *casus* de Bernardo de Parma cita também monges e indica os cônegos regulares. E a lei citada pelo canonista coloca uma exceção. Que se a violência tenha sido tão atroz, a absolvição não

poderia ser dada pelos seus bispos. Parece repetir as situações sétima e décima quarta, mas os caracteres claustral, monacal e comunitário não eram necessariamente os mesmos.

Comparação com outro elenco de exceções à excomunhão e absolvição em Roma:

Encontramos um tratamento um tanto diferente a esses casos na obra *Siete Partidas*. As *Siete Partidas* é um conjunto de sete volumes redigidos em Castela por ordem do rei Afonso X (1252-1284) aos seus juristas na segunda metade do século XIII (cerca de 1256-1265), portanto, não muito depois da obra de Godofredo. O primeiro volume das *Siete Partidas* destina-se totalmente a contemplar o direito eclesiástico.

Diz a obra *Siete Partidas* (vol. I, tít. IX, leis III e IV) que em quatorze casos não se excomunga o agressor do clérigo e em outros treze casos não se obriga ao mesmo ir a Roma. A *Suma* diz que o agressor não é excomungado em quatorze casos, mas fala que o mesmo pode ser liberado de ir a Roma em quinze casos. E as *Siete Partidas* da mesma forma se fundamentam em leis canônicas. Começamos pelos quatorze casos em que o agressor não é excomungado: 1) se o clérigo não estiver vestido como tal, não sabendo aquele que o ferisse que se tratava de homem da Igreja; 2) se o clérigo andasse com armas de leigo depois de admoestado pelo bispo; 3) se ele é funcionário de leigo, sendo advertido pelo bispo e é preso por seu senhor (ainda que outros doutores digam o contrário); 4) se ocorreu ferimento sem intenção; 5) se algum mestre fere seu discípulo para lhe castigar ou ensinar; 6) por legítima defesa; 7) se encontra em fornicção algum clérigo com sua mulher, filha, mãe ou irmã (reforçando a ideia de que a palavra *stuprum* tivesse esse significado); 8) quando um superior eclesiástico fere um subordinado por razão de seu erro, ou mandasse outro lhe ferir ou lhe entregasse à justiça real; 9) como punição leve dos clérigos mais velhos aos mais novos por causa de ter atrapalhado propositadamente algum serviço litúrgico; 10) se é seu senhor e o clérigo não é ordenado de ordem sagrada (isto é, ordens abaixo do subdiaconato) e o faz por castigo; 11) se é seu pai ou seu padrasto; 12) se fosse um parente que o castigasse e fosse de ordens menores; 13) se mata ou fere clérigo degradado ou que perdeu seu foro; 14) se o clérigo se fez cavaleiro ou secular, ou se casa com mulher viúva, ou com duas virgens ou com outra que não fosse virgem. Mas, não se enquadrando em nenhuma dessas situações, o excomungado pode ser liberado de ir até Roma se fizer parte de um dos treze casos que seguem (os quais algumas vezes são semelhantes aos casos já citados, que os liberam da excomunhão): 1) se está doente, podendo morrer no caminho (devendo o sacerdote lhe penitenciar e jurar que irá após melhorar. Se não cumprir o juramento será excomungado pela

jura e não pelo pecado anterior, porque já foi absolvido); 2) se teme ser morto no caminho por seus inimigos; 3) se é porteiro do rei ou de outro senhor e feriu o clérigo para impedir a sua entrada, porém não mal intencionado (opondo-se ao conceito de Bernardo de Parma de que o *ostiarius* fosse um juiz ou qualquer funcionário de autoridade pública, conforme vimos. O trecho que fala em “impedir a entrada” não foi retirado das normas canônicas e constitui um acréscimo na interpretação, por dedução da raiz da palavra); 4) se é enfermo que não possa ir a Roma; 5) se é muito pobre; 6) se é muito velho e não pode ir; 7) se tivesse sido um caso de um clérigo ferir outro e não fosse uma ferida muito grande, podendo ser absolvido por seus superiores, evitando assim que deixassem de cumprir seu serviço sagrado; 8) se é mulher; 9) se está sob poder de outra pessoa, exemplo os filhos menores; 10) “*si es home poderoso, que biua muy viciosamente, de manera que se non atreviesse a sufrir el trabajo del camino*”. Porém, os prelados não os podem absolver sem uma licença do Papa e da indicação da penitência que se lhes imponha; 11) se a ferida é muito pequena e não fosse *gran dessorra*, nem saísse sangue; 12) quando um servo cometesse o crime publicamente somente para fugir do trabalho de seu senhor e o senhor se sentisse lesado por esse ato; 13) se um religioso (monge) ferisse um outro, porque podem ser absolvidos por seus superiores. Mas se ferisse um prelado deveria ir a Roma para que não nascesse escândalo disso.

Não existem diferenças substanciais entre os conteúdos dos trechos das duas fontes, embora sejam vários pequenos pontos discordantes⁵. Por fim, nosso objetivo de transcrição, tradução, localização das leis, atualização delas e interpretação dos pontos muito sucintos e com palavras de sentido temporal específico não dependeu das *Siete Partidas*, uma vez que elas resumiram segundo sua própria perspectiva o direito canônico, da mesma forma como fez Godofredo de Trani. Mas as *Siete Partidas* contribuíram muito para contrapor dois tratados que foram criados satisfazendo-se uma necessidade na época. Nem sempre as decretais eram claras quanto às suas determinações. E tanto o tratado de Godofredo quanto o dos juristas de D. Afonso X constituem uma tentativa de sistematização dos chamados *casus excepti*, os casos de exceções às determinações canônicas, casos esses dispersados em uma grande quantidade de decretais, mas localizados principalmente no título *De sententia excommunicationis*, nas *Decretais de Gregório IX*, o título 39 do livro 5. São dois autores que se fundamentaram na mesma fonte, as *Decretais de Gregório IX*, que tiveram amplo uso e

⁵ Mas há que se frisar que parece haver uma interpolação nas *Siete Partidas* no décimo quarto caso das não excomunhões. O que é ali previsto, embora fosse uma norma antiga (proibição da bigamia), só teve os detalhes (proibição de casar com mulher viúva, ou com duas virgens ou com outra que não fosse virgem [após a morte da esposa]) estipulados pelo Papa Bonifácio VIII através do *Liber Sextus* em 1298 (In VI 3.2.1).

intervenção pela e na comunidade cristã até o século XIX, com gradual enfraquecimento nos séculos finais medievais, mas citadas pelos juristas seculares por todo o tempo em que vigoraram as monarquias europeias e inclusive a brasileira.

Referências:

AFONSO X. *Las Siete Partidas del Rey D. Alfonso X el Sabio glossadas por Gregorio Lopez*. Valencia: Benito Montfort, 1767. Disponível na Biblioteca Virtual de Pensamiento Político Hispânico Saavedra Fajardo, da Universidade de Múrcia: <<http://saavedrafajardo.um.es/biblioteca/biblio.nsf>> [Primeira edição é do século XIII].

BERTRAM, Martin. *Mosaico – Manoscritto 266 Montecassino*. Bolonha: Università di Bologna, Introduzione, 2010. Disponível na internet: <<http://mosaico.cirsfid.unibo.it/266/montecassino/index.php?show=introduzione>>.

BLAISE, Albert. *Lexicon Latinitatis Medii Aevii praesertim ad res ecclesiasticas investigandas pertinens*. Turnholti: Typographi Brepols Editores Pontificii, 1975.

BONDUELLE, Jourdain. Convers. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1949, v. 4, col. 562-588.

CAPPELLI, Adriano. *Lexicon abbreviaturarum: dizionario di abbreviature latine ed italiane usate nelle carte e codici specialmente del medio-evo riprodotte con oltre 14000 segni incisi*. Milano: Hoepli, 1912.

GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique (VIIIe-XXe siècle)*. Paris: Cerf, 1993.

Corpus juris canonici emendatum et notis illustratum. Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. Romae: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como fac-símile em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>.

Cuerpo del Derecho Civil Romano. A Doble Texto, Traducido al Castellano del Latino. Tradução de Ildfonso L. García del Corral. Barcelona: Reimpressão de J. Molina, 1889-1898, pela editora Lex Nova [1988?], 6 volumes.

GILCHRIST, John. Canon Law. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 1996, p. 241-253.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

Modus Legendi Abbreviaturas Passim Iuri Ram Civili, Quam Pontificio Occurrentes. Roma: Arnaldi Forni, 1623 [primeira edição no século XV].

MUNIER, Charles. L'Autorité de l'Église dans le Système des Sources du Droit Médieval. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta, Pamplona, Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. 16, n° 31, p. 39-60, jan.-jun., 1976.

PACAULT, Marcel. *La Théocratie: l'église et le pouvoir au moyen age*. Paris: Montaigne, 1957.

PENNINGTON, Kenneth. Decretal Collections 1190-1234. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p. 246-292.

_____. *Medieval and Early Modern Jurists: A Bio-Bibliographical Listing*. In: The Catholic University of America <<http://faculty.cua.edu/pennington/1140a-z.htm#Goffredus%20de%20Trano>>.

RUST, Leandro Duarte; SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. *História da Historiografia*, Ouro Preto, n° 3, p. 135-152, set. 2009.

SCHULTE, Johann Friedrich von. *Die Geschichte der Quellen und Literatur des Canonischen Rechts*. New Jersey: The Lawbook Exchange, LTD. Union, 2000.

TRANENSIS, Goffredus. *Summa perutilis et valde necessaria domini goffredi de trano super titulis decretalium* [c. 1241-1243]. Lyon: in edibus Magistri Ioannis moytin alias decambray, 1519. (Aalen 1968). Há a edição manuscrita disponível na Lundu University: <http://laurentius.uu.se/volumes/Mh_11/21.html>

WITHAKER, William. *Latin-English Dictionary Program Words*. Version 1.97FC. In: University of Notre Dame Archives. <<http://archives.nd.edu/words.html>>